

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,  
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE  
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE  
FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2016/022203

RECORRENTE: VICTOR BELLO EXLER

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R000221088

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

**EMENTA:** Art. 218, II do CTB - Multa por transitar em velocidade superior à máxima em mais de 20% em até 50%".Pede cancelamento da multa alegando bis in idem esupressão do Prazo para Apresentação do Condutor. Arquivamento do auto que se impõe. Recurso Conhecido e Provido.

**Relatório**

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário legal, em oposição ao rigor do art. 218, Inciso II, do CTB, por **“Transitar em velocidade superior à máxima permitida em mais de 20% em até 50%”**, na data de **15/07/2016, às 09:55, na Rod. BA535, Km 21, Sentido Decrescente, na cidade de Lauro de Freitas/Bahia.**

O Recorrente alega que teve supostamente o seu direito de ampla defesa cerceado em razão do recebimento “fora do prazo” da Notificação, além de levantar questionamento equivocado acerca de suposta aplicação de duas autuações para uma mesma conduta, pelo que pugna pelo cancelamento da mesma.

O Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações, pelo que acostou como documento de identificação a sua CNH, cópia do CRLV e cópia da NIP.

O presente processo encontra-se Instruído com cópia do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT) e do Relatório de Notificação AR – Digital, cópia do auto de infração de trânsito com foto do veículo captada pelo equipamento de radar no momento da infração, pelo que coube-me, por distribuição, a análise e relatoria do recurso.

É o relatório.

**Voto**

Superadas as questões de Ordem Processuais, verifico que as razões recursais atendem aos interesses legais do Recorrente no que se refere à alegação de cerceio de defesa por supressão total do prazo para apresentação do condutor, pois, quanto ao prazo decadencial de 30 (trinta) dias que concerne no ato da administração expedir a NAI, o que se perfaz com a entrega da correspondência aos Correios, não é possível

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

nem supor qualquer irregularidade, tendo em vista que a infração de trânsito ocorreu em **15/07/2016**, sendo a NAI expedida no prazo legal, pois se deu em **02/08/2016**, ou seja, em apenas 18 (dezoito) dias após lavrado o AIT, não sendo possível acolher eventual impugnação levantada neste sentido, pois observado pela SEINFRA/SIT o quanto determinado no artigo 3º, §1º da Resolução CONTRAN nº 404/2016 vigente à época, de transcrição abaixo:

Art. 3º À exceção do disposto no § 5º do artigo anterior, após a verificação da regularidade e da consistência do Auto de Infração, a autoridade de trânsito **expedirá**, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

§ 1º Quando utilizada a remessa postal, a **expedição** se caracterizará pela **entrega da notificação da autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio.** (Grifei)

Noutra senda, da análise da cópia da NAI, em confronto com o Relatório de Notificação AR – Digital, percebe-se que o prazo para apresentação do condutor, em **29/08/2016** foi totalmente suprimido, pois fora recebida a NAI em **02/09/2016**.

Em que pese e como já dito, o Órgão Autuador tenha agido diligentemente, pois promoveu a expedição da NAI dentro do prazo decadencial de 30 (trinta) dias, nos termos informados acima, percebe-se que a correspondência só foi entregue no endereço do Recorrente no dia **02/09/2016**, o que implicou, por óbvio, cerceio de defesa por supressão total do prazo para apresentação de condutor.

Ainda como o argumento de defesa, apresenta equivocado entendimento acerca de suposta “dupla autuação de trânsito para uma única conduta”.

Malgrado o Recorrente sequer ter se dado o trabalho de citar qual seria a suposta segunda autuação à qual se refere em sua peça de defesa, em detida análise ao extrato de multas do Recorrente (documentos anexados), verifiquei a autuação AIT R000221233, lavrado por infração ao art. 218, II, CTB, no mesmo dia 15/07/2016, às 10:54, na Rod. BA 535, KM 21, Sentido Crescente, no qual o equipamento aferiu a velocidade de 111km/h em via de 80km/h de limite. Já nesta autuação acerca da qual prolato voto, a velocidade aferida fora de 129km/h e a infração cometida em horário anterior em sentido oposto, a saber, dia 15/07/2016, às 09:55, na Rod. BA 535, KM 21, Sentido Decrescente.

Assim, resta comprovado que não se tratar de conduta única, sim, de duas condutas distintas, pelo que não merece prosperar a alegação do Recorrente, tampouco sua pretensão.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais atendem aos interesses legais do Recorrente apenas no que se refere à supressão do prazo para apresentação do condutor, o que se manifesta como prejuízo ao exercício da ampla defesa e contraditório suportado pelo Recorrente, face à devolução de toda a matéria de direito em razão do manejo de sua irresignação de forma tempestiva a esta JUNTA, em face do evidente

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

comprometimento da sua ampla defesa e contraditório quando da primeira autuação, e diante do emanado pelo **artigo 257, §7º do CTB e art. 3º, § 3º da Resolução nº 404/12 do CONTRAN**, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, **julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000221088 lavrado contra VICTOR BELLO EXLER, insubsistente, determinando o seu arquivamento. Acaso já tenha havido o pagamento da multa aplicada, devolva-se a importância, nos termos da legislação vigente e aplicável.**

**Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO, julgando insubsistente** o Auto de Infração de nº. **R000221088** determinando o seu arquivamento, pelas razões de direito aqui expostas. **Acaso já tenha havido o pagamento da multa aplicada, devolva-se a importância, nos termos da legislação vigente e aplicável.**

Sala das Sessões da JARI, 20 de novembro de 2018

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente- Relator

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Suplente em Exercício

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Regina Helena S. dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Claudemiro Santos Junior - Membro Suplente em Exercício

Maria Fernanda Cunha - Secretária